

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Wasny de Roure

L I D O
Em 15/06/2011
Assinatura do Plenário

PL 408 /2011

Assessoria de Plenário e Distrito Federal

PROJETO DE LEI Nº

(Do Sr. Deputado Wasny de Roure)

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida a Assessoria do Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em 16/06/11

Wany de Roure
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre as manifestações artísticas e culturais nas ruas, avenidas e praças públicas do Distrito Federal, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º As manifestações artísticas e culturais em ruas, avenidas e praças públicas são livres de qualquer censura, coerção, proibição, taxas, emolumentos, tributos, impostos, autorização e inscrição, observados os seguintes requisitos:

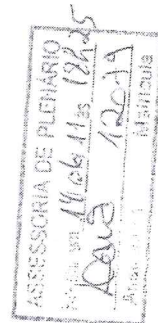
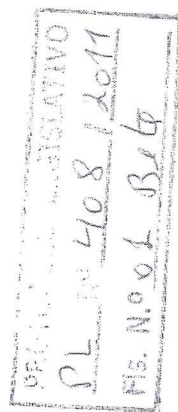
- I – sejam gratuitas para os espectadores;
- II – respeite a legislação em vigor quanto à poluição sonora, em especial as Normas 10.151, Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas Visando o Conforto da Comunidade, e 10.152, Níveis de Ruído para Conforto Acústico, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;
- III – não interrompam o trânsito de veículos;
- IV – não fechem totalmente a passagem de pedestres nem o acesso a instalações públicas ou privadas;
- V - não tenham patrocínio privado que as caracterize como um evento de marketing.

§1º - Para os fins desta lei, bastará ao responsável pela manifestação informar à Administração Regional sobre o dia e hora de sua realização, a fim de compatibilizar o compartilhamento de espaço, se for o caso, com outra atividade da mesma natureza no mesmo dia e local.

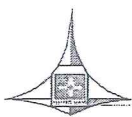
§2º - Em caráter de exceção o disposto nos incisos II, III e IV pode ser dispensado quando houver comunicação prévia a Administração Regional, a Polícia Militar e ao Departamento de Trânsito – DETRAN, com as respectivas aprovações.

§3º - Doações espontâneas e de caráter facultativo não são consideradas cobrança de ingressos.

§4º - A isenção de taxas, emolumentos, tributos e impostos previstos no caput não se aplicam aos patrocínios públicos diretos ou através de leis de incentivo fiscal nem a eventuais pagamentos recebidos pelos realizadores.



mm



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Wasny de Rouse

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo Edward B. Tylor, cultura é “aquele todo complexo que inclui o conhecimento, as crenças, a arte, a moral, a lei, os costumes e todos os outros hábitos e aptidões adquiridos pelo homem como membro da sociedade”.

Com essa definição majestosa, infere-se que a geração e promoção da cultura dependem de uma combinação de fatores, dentre eles a adoção de uma política pública que estimule e ampare seus eventos. As artes nas ruas e praças contribuem para que a relação dos cidadãos com sua cidade sejam mais afetivas, emotivas e solidárias.

O art. 24 da Constituição Federal prevê a competência da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar concorrentemente sobre as matérias que são ali estabelecidas. Em especial, no inciso IX do referido art., estão definidas as áreas de educação, **cultura**, ensino e desporto.

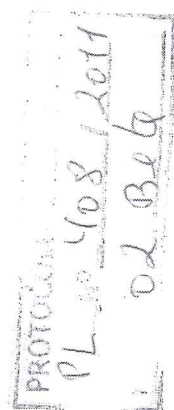
De mesma sorte, o art. 23 estabelece como competência comum, no seu inciso V, que lhes cabe “proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência”.

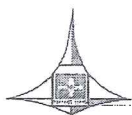
Ainda em consonância aos dispositivos constitucionais, nossa Lei Orgânica estabelece, *in verbis*:

Art. 248º O Poder Público terá como prioritária a implantação de política articulada com a educação e a comunicação, que garanta o desenvolvimento cultural do Distrito Federal, mediante:

...
IX - constituição de programas que visem a propiciar conhecimento sobre o valor cultural, histórico, artístico e ambiental do Distrito Federal
homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

IX – regionalização da produção cultural e artística, garantida a preservação das particularidades e identidades da arte e da cultura no Distrito Federal, na forma da lei;





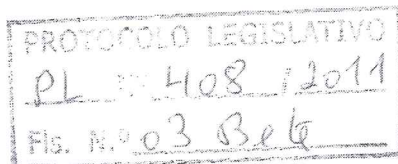
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Wasny de Roure

Destarte, com a legislação proposta, estaremos assegurando o desenvolvimento manifestações artísticas e culturais locais, garantindo um direito tão ansiado por toda a comunidade de artistas.

Ante o inegável apelo social da matéria, contamos com os nobres Deputados Distritais no sentido de apoiar o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de de 2011.


Deputado **WASNY DE ROURE**





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Wasny de Roure

EMENDA Nº 1 (SUPRESSIVA)

Ao Projeto de Lei nº 408 de 2011, que dispõe sobre as manifestações artísticas e culturais nas ruas, avenidas e praças públicas do Distrito Federal, e dá outras providências.

Suprima-se o inciso V do Art. 1º do Projeto de Lei nº 408 de 2011:

JUSTIFICAÇÃO

O inciso supracitado impõe que as manifestações artísticas e culturais não possam ter patrocínio privado que as caracterize como um evento de marketing.

Ocorre que, sem o referido patrocínio, os pequenos eventos podem ficar comprometidos. Assim, a presente emenda visa garantir possíveis apoios aos pequenos organizadores.

Sala das Comissões,

de

de 2011.


Deputado **WASNY DE ROURE**

